SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088207 - MG (2026/0137724-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALISSON RODRIGUES DUTRA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, AMEAÇA E RESISTÊNCIA. BUSCAS VEICULAR E DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.VIOLAÇÃO AO ART. 316 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, ameaça e resistência.
2. *Fundamentos relevantes*. Defesa sustenta ilegalidade das buscas veicular e domiciliar sem mandado judicial ou justa causa e sem consentimento; pequena quantidade de entorpecentes; condições pessoais favoráveis; possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas; e necessidade de revisão da prisão preventiva (CPP, art. 316).
3. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem assentou inexistência, de plano, de demonstração de desvio de finalidade ou ausência de justa causa nas buscas e reconheceu contexto de flagrante, com apreensão de drogas em busca pessoal e no veículo vinculado ao Recorrente, além de elementos apreendidos em imóvel de terceiro.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível conhecer, em agravo regimental, de alegação de revisão da prisão preventiva com base no art. 316 do CPP quando não ventilada anteriormente; (ii) saber se alegada nulidade das buscas veicular e domiciliar, sem mandado e sem consentimento, autoriza o trancamento do habeas corpus em fase inaugural da persecução penal; e (iii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e se medidas cautelares diversas se mostram suficientes.

III. Razões de decidir

5. A alegação referente ao art. 316 do CPP configura inovação recursal em agravo regimental e não pode ser conhecida.

Documento eletrônico VDA59726827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ea31cc7e-a18a-44a9-92d5-9b1726df853e

6. O trancamento por habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando evidentes a atipicidade, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, o que não se verifica diante de contexto de flagrante e da necessidade de instrução probatória pelas instâncias ordinárias.
7. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta, na periculosidade do agente, na resistência à prisão e nas apreensões de drogas e valores, atendendo aos requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP.
8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante dos elementos concretos que indicam risco à ordem pública.
9. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da segregação cautelar quando presentes os pressupostos autorizadores.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A inovação recursal impede o exame, em agravo regimental, de pedido de revisão da prisão preventiva com base no art. 316 do CPP não deduzido anteriormente.
2. O trancamento por *habeas corpus* é excepcional e não se admite quando há elementos de flagrante e necessidade de instrução probatória nas instâncias ordinárias.
3. A prisão preventiva se legitima para garantia da ordem pública quando demonstrada, com base em dados concretos, a gravidade da conduta, a periculosidade do agente e a apreensão de entorpecentes e valores.
4. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas não afastam a prisão preventiva quando insuficientes para resguardar a ordem pública.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 301, 302, III, 304, 306, 312, 313, § 2º, 315, 316, 319
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 902.987/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 912.330/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024 ;AgRg no HC n. 925.678/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; AgRg no RHC n. 219.478/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; AgRg no HC n. 1.071.539/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ea31cc7e-a18a-44a9-92d5-9b1726df853e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088207 - MG (2026/0137724-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALISSON RODRIGUES DUTRA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, AMEAÇA E RESISTÊNCIA. BUSCAS VEICULAR E DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.VIOLAÇÃO AO ART. 316 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, ameaça e resistência.

2. *Fundamentos relevantes*. Defesa sustenta ilegalidade das buscas veicular e domiciliar sem mandado judicial ou justa causa e sem consentimento; pequena quantidade de entorpecentes; condições pessoais favoráveis; possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas; e necessidade de revisão da prisão preventiva (CPP, art. 316).

3. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem assentou inexistência, de plano, de demonstração de desvio de finalidade ou ausência de justa causa nas buscas e reconheceu contexto de flagrante, com apreensão de drogas em busca pessoal e no veículo vinculado ao Recorrente, além de elementos apreendidos em imóvel de terceiro.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível conhecer, em agravo regimental, de alegação de revisão da prisão preventiva com base no art. 316 do CPP quando não ventilada anteriormente; (ii) saber se alegada nulidade das buscas veicular e domiciliar, sem mandado e

Documento eletrônico VDA58911467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: d4f63529-59c8-4afd-9ed9-89908cd31ba5

sem consentimento, autoriza o trancamento do habeas corpus em fase inaugural da persecução penal; e (iii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e se medidas cautelares diversas se mostram suficientes.

III. Razões de decidir

5. A alegação referente ao art. 316 do CPP configura inovação recursal em agravo regimental e não pode ser conhecida.

6. O trancamento por habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando evidentes a atipicidade, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, o que não se verifica diante de contexto de flagrante e da necessidade de instrução probatória pelas instâncias ordinárias.

7. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta, na periculosidade do agente, na resistência à prisão e nas apreensões de drogas e valores, atendendo aos requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante dos elementos concretos que indicam risco à ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da segregação cautelar quando presentes os pressupostos autorizadores.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A inovação recursal impede o exame, em agravo regimental, de pedido de revisão da prisão preventiva com base no art. 316 do CPP não deduzido anteriormente.

2. O trancamento por *habeas corpus* é excepcional e não se admite quando há elementos de flagrante e necessidade de instrução probatória nas instâncias ordinárias.

3. A prisão preventiva se legitima para garantia da ordem pública quando demonstrada, com base em dados concretos, a gravidade da conduta, a periculosidade do agente e a apreensão de entorpecentes e valores.

4. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas não afastam a prisão preventiva quando insuficientes para resguardar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 301, 302, III, 304, 306, 312, 313, § 2º, 315, 316, 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 902.987/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 912.330/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024 ;AgRg no HC n. 925.678/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; AgRg no RHC n. 219.478/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN

Documento eletrônico VDA58911467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: d4f63529-59c8-4afd-9ed9-89908cd31ba5

de 10/3/2026; AgRg no HC n. 1.071.539/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALISSON RODRIGUES DUTRA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, ameaça e resitência.

Nas razões recursais, a defesa repisa a tese de ilegalidade das buscas veicular e domiciliar, realizadas sem mandado judicial, justa causa concreta ou consentimento. Destaca a pequena quantidade de entorpecentes apreendida, bem como as condições pessoais favoráveis do agravante (primariedade, residência fixa e ocupação lícita), sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, afirma a necessidade de se rever a prisão preventiva, conforme o art. 316 do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a ordem seja concedida para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, quanto ao pleito de ofensa ao art. 316 do CPP é "[p]acífico o entendimento desta Corte Superior de que a apresentação de novos fundamentos em agravo regimental ou embargos de declaração constitui inovação recursal, providência vedada pela jurisprudência [...]" (AgRg no HC n. 1.071.539/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026), o que impede o exame do recurso neste ponto.

Por sua vez, cabe destacar que o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso, o Tribunal de origem afirmou que não há demonstração, de plano, de que a busca veicular e domiciliar, da qual recolhidos elementos probatórios para subsidiar a investigação contra o agravante, foi efetivada sem justa causa ou mediante desvio de finalidade, como se observa do seguinte trecho:

Documento eletrônico VDA58911467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: d4f63529-59c8-4afd-9ed9-89908cd31ba5

> In casu, conforme supramencionado, ressai do APFD (doc. 11) que, após a interação inicial com o Paciente, em que o Policial Victhor Andrade Oliveira Neves teria interferido em discussão envolvendo pessoa de nome Letícia e Alisson, o PM teria ordenado que o Paciente cessasse as agressões, se apresentando como Agente de Segurança Pública, momento em que Alisson teria afirmado "fica na sua seu policial de merda, ou até você vai cair no tapa!".
> Diante da situação, o Policial teria sacado arma de fogo, determinando que o Paciente se afastasse, sendo que, neste momento, pessoa identificada como David Rodrigues Santos, teria se aproximado, passando a proferir ameaças contra o PM, afirmando "atira seu bosta, nós também tem arma e vamos desembolar, vamos buscar ali no carro" (doc. 11).
> Ato contínuo, o Militar teria acionado a Equipe Policial de serviço, sendo que, enquanto aguardava, Alisson e David teriam se dirigido ao veículo do Paciente (Chevrolet Cruze, na cor preta, placas QOK4D37), o qual estava estacionado nas proximidades. Ressai que, ao retornarem, o Paciente e David teriam sido surpreendidos com a chegada das viaturas Policiais, iniciando tentativa de fuga (doc. 11).
> Infere-se que o Paciente teria evadido, a pé, todavia, após perseguição, foi abordado pelos PM's. Submetido à Busca Pessoal, foram, em tese, encontrados, no bolso da bermuda do Paciente, 04 "porções" de cocaína, bem como a quantia de R$ 350,00. Em seguida, no veículo de Alisson, Policiais teriam localizado 21 "porções" de crack, 18 "porções" de cocaína, 08 "porções" de maconha, além do valor de R$ 1.265,00 (doc. 11).
> Por outro lado, durante rastreamento, PM's teriam tomado conhecimento de que David se encontrava no imóvel em que residia, situado na Rua Amazonas, motivo pelo qual Policiais teriam se dirigido ao local. Ressai que, ao adentrar na residência, PM's não teriam localizado David, no entanto, teriam apreendido balança de precisão, simulacro de arma de fogo e 02 rádios comunicadores (doc. 11)
> no imóvel em que residia, situado na Rua Amazonas, motivo pelo qual Policiais teriam se dirigido ao local. Ressai que, ao adentrar na residência, PM's não teriam localizado David, no entanto, teriam apreendido balança de precisão, simulacro de arma de fogo e 02 rádios comunicadores (doc. 11). (e-STJ, fls. 72-73)

Logo, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias, competentes para examiná-las com profundidade, a fim de que delineiem os fatos para futuro exame do Tribunal, mormente porque, a princípio, a situação era de flagrante delito.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA NO ÂMBITO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que se refere à alegada nulidade pelas buscas pessoal e domiciliar, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça, nesta fase da persecução penal, debruçar-se sobre questão de natureza probatória antes dos pronunciamentos definitivos das instâncias ordinárias, competentes para examiná-las com profundidade, a fim de que delineiem os fatos para futuro exame do Tribunal, mormente porque, a princípio, drogas

Documento eletrônico VDA58911467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: d4f63529-59c8-4afd-9ed9-89908cd31ba5

compartimentadas foram encontradas com o agravante, o que justificaria o ingresso domiciliar pelo vislumbre externo da prática de crime.
2. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
3. O fundado receio de reiteração delitiva, ante a recalcitrância específica do agravante, é justificativa suficiente da custódia cautelar, razão pela qual deve ser mantida.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 925.678/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

Em relação à prisão preventiva, a Corte de origem reproduziu os fundamentos do decreto prisional:

(...) No caso dos autos, consta do auto de prisão em flagrante que, 28/12/2025, por volta de 03h30, no Município de Itaobim/MG, o autuado foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e vias de fato no contexto de violência doméstica.
Segundo narra o boletim de ocorrência e os depoimentos colhidos, o policial militar Victhor Andrade de Oliveira Neves, que se encontrava de folga no estabelecimento comercial "Deck Bar", foi surpreendido por uma mulher identificada como L. C. A. M., ex-companheira do autuado, buscando abrigo e gritando por socorro. Na sequência, o autuado teria desferido contra ela chutes e socos, mesmo após o policial se identificar como agente da lei e ordenar que cessasse a agressão.
Ainda conforme o relato, o autuado, supostamente integrante e gerente da facção criminosa conhecida como "Rua Amazonas", ameaçou o policial com os dizeres: "fica na sua seu policial de merda, ou até você vai cair no tapa!", demonstrando comportamento agressivo e desafiador, mesmo diante da autoridade pública. Relata-se, ainda, a presença de um comparsa, identificado como "David Boladão", também ligado à mesma facção, o qual teria ameaçado o policial e efetuado disparo de arma de fogo antes de fugir do local.
Durante o rastreamento, Alisson foi localizado na Rua Tonico Murta e, ao ser abordado, resistiu à prisão, sendo necessária a contenção física com uso proporcional da força e algemamento. Na busca pessoal, foram encontrados 4 pinos de substância análoga à cocaína e R$ 350,00 em espécie. O veículo utilizado por ele, um Chevrolet Cruze, de cor preta, placa QOK4D37, foi posteriormente localizado e, após buscas, os policiais encontraram em seu interior 21 pedras de substância semelhante ao crack, 15 pinos e 3 porções de substância semelhante à cocaína, 8 buchas de substância semelhante à maconha, R$ 1.265,00 em espécie.
Também foram apreendidos rádios comunicadores, balança de precisão, simulacro de arma de fogo e uma faca tipo peixeira, além de roupas ligadas ao momento dos fatos, reforçando a suspeita de envolvimento com a traficância. A vítima Letícia, embora tenha sido localizada pelos policiais, recusou-se a comparecer à delegacia, alegando temer represálias, tendo em vista a posição de liderança ocupada pelo autuado na organização criminosa. Foram arroladas testemunhas que presenciaram os fatos, as quais confirmaram a versão apresentada pelo policial militar. Perante a autoridade policial, o custodiado, devidamente cientificado de seus direitos constitucionais, optou por exercer o direito ao silêncio.
Diante desse contexto, verifico que a prisão em flagrante ora comunicada é válida, material e formalmente, por ter observado as prescrições dos artigos 301, 302, inciso III, e 304 do Código de Processo Penal, visto que o segregado foi apresentado à autoridade policial competente, a qual ouviu o condutor e as testemunhas, bem como realizou o correspondente interrogatório, lavrando, em seguida, o auto de prisão.

Documento eletrônico VDA58911467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: d4f63529-59c8-4afd-9ed9-89908cd31ba5

> Constam, ainda, nota de culpa fornecida ao preso e as notas de ciência das garantias constitucionais. Ademais, a autoridade policial comunicou a prisão no prazo legal (art. 306 do CPP). (e-STJ, fls. 72-73)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Ao contrário do que alega a defesa, a custódia cautelar foi fundamentada na garantia da ordem pública pela periculosidade do agente, suposto "integrante e gerente de facção criminosa" (e-STJ, fl. 73), que teria resistido à prisão e ameaçado um policial, com xingamentos e de lhe causar ferimentos físicos, ao ser impedido de agredir sua ex-companheira. Consta, ainda, que o agravante foi preso com "21 (vinte e uma) pedras de crack, 15 (quinze) pinos de cocaína, 03 (três) porções de cocaína, 08 (oito) buchas de maconha, além da quantia de R$ 1.265,00 (mil duzentos e sessenta e cinco reais)" (e-STJ, fl. 62) e na residência de David tinha "01 (uma) balança de precisão, 01 (um) simulacro de arma de fogo, 02 (dois) rádios comunicadores, 01 (uma) camiseta preta, semelhante à utilizada por ele no momento dos fatos, e 01 (uma) faca do tipo peixeira" (e-STJ, fls. 62-63), justificando a segregação.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LESÃO CORPORAL. RESISTÊNCIA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM HABILITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REGISTRO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
> 2. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta da conduta imputada (o paciente foi preso em flagrante após intensa perseguição policial, em que colocou em risco a vida de terceiros, além de haver agredido os policiais militares que efetuaram sua prisão, momento em que foram localizadas 28 porções de cocaína no interior do veículo) e do risco de reiteração delitiva, porquanto o réu é reincidente específico.
> 3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 912.330/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, RESISTÊNCIA E DESACATO . PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA58911467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: d4f63529-59c8-4afd-9ed9-89908cd31ba5

IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, em especial, pela natureza e quantidade de droga apreendida - cocaína (289,74g), além da quantia de R$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais) em espécie e petrechos relacionados ao comércio ilícito de drogas.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal - STF assentou que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

Destacou-se, outrossim, a periculosidade do agente em decorrência do fato de ter agredido e ameaçado os policiais no momento do flagrante, assim como resistido à prisão.

Forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito e da periculosidade do agente, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento jurisprudencial de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada, assim como que inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 902.987/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Por fim, "[a] mera existência de condições pessoais favoráveis não possui condão de infirmar a segregação cautelar quando configurados os pressupostos autorizadores desta" (AgRg no RHC n. 219.478/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:53
Código de Controle do Documento: d4f63529-59c8-4afd-9ed9-89908cd31ba5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.207 / MG

Número Registro: 2026/0137724-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000255071607000 10000260007786000 50001879420268130414 50039313420258130414

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS
ADVOGADO	: BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALISSON RODRIGUES DUTRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALISSON RODRIGUES DUTRA (PRESO)
ADVOGADO	: BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59688681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:25
Código de Controle do Documento: 3c314af2-e5d1-4519-b964-b7e540f098bb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:25
Código de Controle do Documento: 3c314af2-e5d1-4519-b964-b7e540f098bb